



Excelentíssimo Senhor Juiz Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal
Brasília-DF

CÓPIA

Ementa: Administrativo. Servidor público do Poder Judiciário da União. Especialidade Segurança e Transporte. Lei 11.416, de 2006. Gratificação de atividade de segurança. Ocupantes de cargos da especialidade transporte. Atribuições relacionadas às funções de segurança.



Vara 47508-73.2011.4.01.3400

24/01/11
000000
JESUS FERREIRA

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS (SITRAEMG), inscrito no CNPJ sob nº 25.573.338/0001-63, com sede em Belo Horizonte/MG, com endereço na Rua Euclides da Cunha, nº 14, Prado, CEP 30410-010, por seu advogado regularmente constituído, que recebe intimações e notificações em Brasília-DF, no SAS, quadra 5, bloco N, salas 212, edifício OAB, mediante autorização de seus associados (anexo), propõe **ACÇÃO COLETIVA**, contra a **UNIÃO**, na pessoa de seu representante legal, com suporte nos fatos e fundamentos seguintes:

1. DO OBJETO E DA LEGITIMIDADE

O autor, entidade sindical que congrega os servidores públicos vinculados aos órgãos do Poder Judiciário da União no Estado de Minas Gerais (estatuto incluso), agindo em substituição daqueles da especialidade de transporte que autorizaram o ajuizamento da ação, pretende obter pronunciamento judicial que assegure a percepção da gratificação de atividade de segurança, nos exatos termos da Lei 11.416, de 2006, sem a restrição que vem sendo aplicada pela administração de alguns órgãos.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo¹ da

¹ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando "todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido" ou em razão "de uma



categoria sintetizada na entidade sindical ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria;² senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”,³ hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 6º, do Código de Processo⁴).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”.⁵

É assim também nos termos do artigo 240, da Lei 8.112, de 1990, que assegura ao servidor público a livre associação sindical e o direito “de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual”; senão nos termos do artigo 3º da Lei 8.073, de 1990, porque “as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria”. Com efeito, para propor a ação, do sindicato é inexigível a obtenção de expressa autorização dos sindicalizados, bem como inexigível a apresentação da relação nominal daqueles processualmente substituídos, conforme assegura a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal

relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.”

² A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

³ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”, ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

⁴ Código de Processo Civil: “Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”

⁵ “(...) **O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.** (...)” (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)



Regional Federal da 2ª Região.⁶

2. DA DESCRIÇÃO DO OBJETO

Os representados pelo autor são ocupantes de cargos de técnico judiciário, da área administrativa, e desempenham funções de transporte e segurança, vinculados aos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União no Estado de Minas Gerais, regidos pelas Leis 8.112, de 1990, e 11.416, de 2006, e atos normativos expedidos pelos respectivos órgãos. Embora alguns não estejam classificados na especialidade de segurança, mas na de transporte, desempenham atribuições relacionadas às funções de segurança, fazendo jus à gratificação de atividade de segurança instituída pela Lei 11.416.

Historicamente, as atribuições relacionadas à segurança e transporte sempre estiveram afetas a um mesmo cargo, tanto que os editais de concursos realizados para o provimento de cargos dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União previam vagas para **especialidade segurança e transporte**, de forma indistinta, sem diferenciar atribuições.

Mais recentemente, por meio de atos normativos, alguns tribunais efetuaram o desmembramento do cargo em duas especialidades: **especialidade segurança e especialidade transporte**, reenquadrando os respectivos ocupantes em uma ou outra especialidade, conquanto o concurso em que foram aprovados não fizesse essa distinção.⁷

Embora questionável o desmembramento efetuado por atos normativos, não foram incluídas atribuições diversas daquelas previstas para o cargo nos respectivos editais, mas somente distribuídas essas atribuições em duas

⁶ AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. 1. Pela decisão acostada à fl. 36 destes autos, verifica-se que a hipótese do processo nº 2000.51.01.033766-9 é de substituição processual, prevista no artigo 8º, III, da Constituição Federal, e não de mera representação processual. 2. Nos casos de substituição processual, o sindicato atua na defesa dos interesses de toda a categoria e não apenas de seus filiados, sendo desnecessária, como alegado, a autorização expressa de cada um deles, ou mesmo a apresentação de um rol com os nomes dos mesmos, consoante jurisprudência pacífica. 3. O fato do entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente não autoriza a reforma da decisão. 4. Agravo interno desprovido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Agravo de Instrumento 184839, 7ª Turma Especializada, julgado em 28/04/2010, E-DJF2R - Data::11/05/2010 - Página:289) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. LEGITIMIDADE DOS SINDICATOS. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. SÚMULA 7/STJ. [...] 2. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que os sindicatos têm legitimidade para atuar como substitutos processuais na fase de liquidação ou cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, nas quais se discutem direitos coletivos e individuais homogêneos de seus filiados, sendo desnecessária a autorização expressa ou a relação dos filiados substituídos.[...]. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1243752/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011)

⁷ Por exemplo, somente com a Portaria GPR nº 1.575, de 9 de dezembro de 2005, da Presidência do TJDF, a especialidade **segurança e transporte**, referentes aos técnicos judiciários da área de serviços gerais, foi desmembrada em duas: **especialidade segurança E especialidade transporte**. Com esta Portaria, os cargos da especialidade transporte, à medida que vagassem, ficariam alterados para técnico judiciário sem especialidade, cujas áreas seriam designadas de acordo com a conveniência da administração. Com o desmembramento, esta Portaria tencionava permitir a terceirização dos serviços de motoristas.



especialidades diversas. Contudo, dúvida não há entre a similitude das atribuições de uma e outra das novas especialidades, tanto que alguns órgãos ainda as mantêm como especialidade única, de segurança e transporte.⁸

E é assim porque a especialidade transporte, embora desmembrada, continua a conter *funções de segurança*. Basta observar a origem indistinta destas duas especialidades para perceber que a “*condução de veículos oficiais*” nunca foi tratada pela administração dos Tribunais como um mero ato de dirigir, já que envolve a promoção de diligências e cuidados voltados à segurança dos passageiros, sejam autoridades judiciárias, oficiais de justiça ou servidores detentores de cargos de chefia. A condução de tais veículos representa riscos à integridade física dos condutores e das pessoas por eles conduzidas (que devem ser preservadas pelos condutores), tanto mais quando há traslado de autos de processo e outros documentos oficiais, com resguardo de sua segurança e sigilo.

Ocorre, porém, que, em dezembro de 2006, foi publicada a Lei 11.416, de 2006, dispondo sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, e instituindo a gratificação de atividade de segurança (GAS), destinada essa aos ocupantes de cargos cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança.

A disparidade entre o tratamento dispensado pelos órgãos do Poder Judiciário Federal à especialidade segurança e transporte, ora tratando-os como especialidade única, ora tratando-os como especialidades diversas, proporcionou a equivocada interpretação, por alguns órgãos, de que a GAS se destina, unicamente, aos ocupantes de cargos classificados na especialidade segurança, bem como a ocorrência de situação que viola o princípio da isonomia, na medida em que situações idênticas passaram a receber tratamento distinto.

Em razão disso, se ajuíza a presente demanda, no intuito de ver declarado o direito dos substituídos, enquadrados na especialidade transporte, de receberem a GAS, tendo em vista que as atribuições dos cargos por eles ocupados envolvem funções de segurança, estando, portanto, preenchido o requisito legal para a percepção da vantagem, conforme se verá.

Ademais, há editais do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (em anexos) que confirmam o ingresso dos motoristas no cargo de agente de segurança (motoristas), ou seja, esses editais informam que de 1981 a 1988 o nome do cargo de agente de segurança da especialidade segurança era idêntico ao do atual técnico judiciário da especialidade transporte, apenas com o acréscimo da expressão motorista.

⁸ Por exemplo, a Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau, nos termos da Resolução nº 568, de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que estabeleceu o seguinte: “Art. 6º Fica mantido o enquadramento dos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau realizado por força da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, e nos termos da Resolução nº 207, de 5 de fevereiro de 1999, salvo: (...) § 1º Não se aplica ao Conselho e à Justiça Federal de primeiro e segundo grau o disposto nos incisos III e IV e no § 1º do art. 3º do anexo I da Resolução da Justiça Federal Portaria Conjunta nº 3, de 31 de maio de 2007, da Presidência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores.”



3. DA COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A competência da Seção Judiciária do Distrito Federal está prevista no artigo 109, § 2º, da Constituição da República:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, **no Distrito Federal.**”

A aplicação dessa competência para processos movidos por sindicatos contra a União, eis que derivada diretamente de regra constitucional auto-aplicável, foi reiteradamente reconhecida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, a exemplo dos recentes julgados abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA NO DISTRITO FEDERAL. EMENDA À INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO DE SUBSTITUÍDOS E SEUS ENDEREÇOS. ARTIGO 2º-A DA LEI Nº9.494/97.

1. Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação ordinária, determinou que fosse promovida a emenda da inicial com a juntada aos autos a lista dos filiados com seus respectivos endereços.

2. Da inteligência do art. 2º-A da Lei nº9.494/97 verifica-se que seu objetivo foi de limitar a abrangência da decisão judicial ao âmbito territorial de competência do órgão prolator e, assim, impôs tal determinação.

3. Contudo, em se tratando, no caso, de ação ajuizada perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, que detém jurisdição sobre todo território nacional, a referida exigência se torna vazia, posto que, a decisão proferida abrange a totalidade dos substituídos, independentemente do local de seu domicílio no território nacional.

4. Prejudicado o pedido de reconsideração.

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.”

(TRF 1ª Região. AG 2008.01.00.034681-4/DF, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.114 de 18/06/2009)

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO CONTRA UNIÃO. OPÇÃO PELO DISTRITO FEDERAL. ART. 109, §2º, DA CF/88. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. CONTAGEM PARA ANUÊNIO. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PROPORCIONAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

2. No que se refere ao artigo 2º-A da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que é norma de natureza processual e tem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, ao estabelecer que a sentença civil prolatada em ação de



caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos de seus associados, abrangerá apenas aqueles que tenham, na data da propositura da demanda, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, vale ressaltar que tal dispositivo, para ser compatível com a ordem constitucional, não tem aplicação quando se cuide de ações propostas contra a União Federal, como ocorre na hipótese em questão, na medida em que o artigo 109, parágrafo 2º, da Carta Constitucional, assegura ao Sindicato-autor, independentemente do local de domicílio dos substituídos, opção pelo foro da Seção Judiciária do Distrito Federal.

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF 1ª Região. AC 2001.34.00.015767-7/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.19 de 13/01/2009)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES APOSENTADOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. LEI 10.404/2002. 1. Embora o artigo 2º-A da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido por sucessivos provimentos provisórios com força de lei, o último deles, a Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, estabeleça que a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos de seus associados, só abrangerá aqueles que tenham, na data da propositura da demanda, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, cabe pontuar que tal dispositivo, para ser compatível com a ordem constitucional, não tem aplicação quando se cuide de ações propostas à União Federal, como ocorre na hipótese em causa, na medida em que o artigo 109, parágrafo 2º, da Carta Constitucional assegura ao autor, independentemente do local de respectivo domicílio, opção pelo foro da Seção Judiciária do Distrito Federal. 2. Orientação jurisprudencial do Plenário da Suprema Corte no sentido de que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, instituída pela Lei 10.404, de 9 de janeiro de 2002, deve ser concedida aos servidores já então aposentados nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do artigo 5º, parágrafo único, do diploma legal em referência, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se referiu o artigo 1º da Medida Provisória 198, de 29 de junho de 2004, a partir da qual passou a ser de 60 (sessenta) pontos. 3. Majoração dos honorários sucumbenciais. 4. Recursos de apelação e remessa oficial parcialmente providos.”

(TRF da 1ª Região, AC 2006.34.00.010150-4), Rel. Des. Fed. CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/08/2008)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI 10.404/92. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ALTERAÇÃO PELA LEI 10.971/04. LEI 11.357/2006. ART. 7º DA EC N. 41/2003. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. PONTUAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Embora o artigo 2º-A da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido por sucessivos provimentos provisórios com força de lei, o último deles, a Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, estabeleça que a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos de seus associados, só abrangerá aqueles que tenham, na data da propositura da demanda, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão



prolator, cabe pontuar que tal dispositivo, para ser compatível com a ordem constitucional, não tem aplicação quando se cuide de ações propostas à União Federal, como ocorre na hipótese em causa, na medida em que o artigo 109, parágrafo 2º, da Carta Constitucional assegura ao autor, independentemente do local de respectivo domicílio, opção pelo foro da Seção Judiciária do Distrito Federal. 2. É parte legítima o Sindicato que, propondo em favor de seus filiados ação sob rito ordinário visando à equiparação dos respectivos proventos da GDATA (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa) aos valores pagos aos servidores ativos comprova, entre outros requisitos, o regular arquivamento de seus estatutos no Ministério do Trabalho, condição de sua existência legal; a autorização estatutária para a propositura de ações judiciais; a regular representação processual; e, o vínculo funcional dos representados com o requerido. Inteligência do art. 8º, III, da CF/88. 3. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser estendida aos inativos, os quais têm direito ao recebimento da aludida Gratificação em pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. 4. O inativo, que percebe o benefício sob o pálio do art. 7º da EC n. 41/2003, tem direito à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) calculado com base à razão de 37,5 pontos, no período compreendido entre fevereiro a maio de 2002, e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a chamada "conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação", a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (Precedentes desta Corte e do STF). 5. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, no caso de prestações de trato sucessivo, tal como na espécie, a prescrição não alcança o fundo de direito, mas, tão-somente, na hipótese de procedência do pedido, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, tal como reconhecido pela sentença. 6. Em ações como a em exame, as parcelas vencidas devem ser calculadas em liquidação de sentença, conforme os elementos de cálculo, especialmente os comprovantes de data de início de inatividade e/ou instituição da pensão. 7. Apelação do Sindicato autor não provida. 8. Apelação da União não provida. 9. Remessa oficial provida em parte para: a) restringir os efeitos da sentença aos substituídos nominados à fl. 63/88; b) pronunciar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 20/09/2000; c) explicitar a forma da equiparação dos proventos da GDATA, deferida na sentença aos substituídos, nos mesmos índices pagos aos servidores ativos: 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º, da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos; d) determinar que as diferenças vencidas sejam corrigidas a partir de quando se tornaram devidas, aplicando-se os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e, e) determinar que as parcelas vencidas sejam calculadas em liquidação de sentença, conforme os elementos de cálculo, especialmente os comprovantes de data de início de inatividade ou instituição da pensão.

(TRF da 1ª Região, AC 2005.34.00.026995-9, Rel. Juiz Federal convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, PRIMEIRA TURMA, DJ de 15/12/2009)

A matéria se encontra pacificada, a ponto de ser decidida monocraticamente, a exemplo do provimento publicado em 20/04/2010, proferido pelo e. Desembargador Relator no agravo de instrumento 0000807-06.2010.4.01.0000/DF,

que tramita no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO:

“Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM GOIÁS (SINJUFEGO), em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª ara da Seção Judiciária do F, nos seguintes termos: (...)

O agravante alega, em síntese, que, nos termos do art. 109, §2º, da Constituição da República, a Seção Judiciária do Distrito Federal possui expressa condição de foro universal para causas intentadas contra a União.

Logo – afiança – “o artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997 não representa obstáculo para fixar os limites da “sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo”, restringindo seus efeitos apenas para os substituídos “com domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator”, já que esta “competência territorial” é nacional”.

Relatado, decido:

Ainda que a base territorial do Sindicato-Autor seja o Estado de Goiás e seus filiados também tenham domicílio naquele Estado, o comando inserto no art. 2º da Lei 9.494/97, segundo o qual “a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que têm, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator”, não se aplica ao presente caso, haja vista a necessidade de compatibilizá-lo com o disposto no art. 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que dispõe, verbis:

“As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal”

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

(...)

Assim, conforme exposto acima, merece acolhida a irresignação do agravante, no tocante à remessa dos autos à Seção Judiciária do Goiás, já que, no caso, cabe ao autor da ação eleger o foro.

Pelo exposto, com base o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, parágrafo 1º, do RITRF-1ª Região, dou provimento ao presente agravo de instrumento.”

(TRF da 1ª Região, Agravo de Instrumento 0000807-06.2010.4.01.0000/DF, relator Desembargador Federal Carlos Olavo, divulgado no e-DF1 de 19/04/2010, com validade de publicação em 20/04/2010)

Portanto, não resta dúvida de que a Seção Judiciária do Distrito Federal é competente para o conhecimento desta demanda.

4. DA DISCUSSÃO DO DIREITO

4.1 Da gratificação de atividade de segurança: vantagem devida em virtude dos riscos inerentes ao desempenho das atribuições do cargo

A Lei 11.416, de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, no § 2º de seu art. 4º estabeleceu:

Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o



seguinte:

I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;

II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;

III - Carreira de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional.

(...)

§ 2º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário – área administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário – área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança são conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, para fins de identificação funcional.

O diploma legal em questão também instituiu a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), devida aos ocupantes dos cargos de analista judiciário e técnico judiciário referidos no dispositivo transcrito supra, do seguinte modo:

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

§ 3º É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no caput deste artigo.

Não obstante a clareza do dispositivo, ao destinar a GAS aos analistas e técnicos cujas **atribuições estejam relacionadas às funções de segurança**, diversos órgãos do Poder Judiciário passaram a lhe conferir uma interpretação restritiva, entendendo que somente os servidores ocupantes de cargo da especialidade segurança fazem jus à gratificação.

A Lei não condiciona o pagamento da gratificação a determinada especialidade e, sim, às atribuições do cargo, que devem estar relacionadas às funções de segurança, para permitir a percepção da vantagem. Assim, o que se tem, desde logo, é que uma interpretação literal das disposições da Lei 11.416, de 2006, não conduz à conclusão de que os ocupantes de cargos da especialidade transporte não fazem jus à GAS.

A Portaria Conjunta nº 1, de 2007, do Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores, que regulamenta a aplicação da Lei 11.416, de 2006, nesse ponto, de igual modo, estabelece:

Art. 1º - A percepção da Gratificação de Atividade de Segurança – GAS é devida aos servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário – Área Administrativa de que trata o § 2º do art. 4º da Lei nº 11.416, de 15 de



dezembro de 2006, **cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, desde que no efetivo desempenho dessas atividades**, conforme atribuições do cargo descritas em regulamento expedido pelos órgãos do Poder Judiciário da União, previstos no artigo 26 da referida lei, observado o que a respeito dispuser o regulamento do enquadramento.

Das disposições legais e normativas transcritas acima, o que se tem, portanto, é que nem a Lei 11.416, de 2006, nem a Portaria Conjunta nº 1, de 2007, em nenhum momento destinaram a GAS exclusivamente aos servidores ocupantes de cargos com especialidade segurança mas, antes, a destinaram a servidores da área administrativa **cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança**.

O que se percebe, porém, é que há equívocos na interpretação das expressões “*funções de segurança*” e “*especialidade segurança*”, pois, embora a lei as tenha utilizado em sentidos bem definidos e diversos, a administração de alguns Tribunais as tem interpretado como sinônimas.

Com efeito, para a Lei 11.416, de 2006, **especialidades** são formas de classificar as áreas judiciária, de apoio especializado e administrativa quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo, senão veja-se:

Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I - área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;

II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, **segurança e transporte** e outras atividades complementares de apoio administrativo.

Parágrafo único. **As áreas de que trata o caput deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.**

O termo “*funções de segurança*” (§ 2º do artigo 4º) não se reduz à *especialidade segurança*, podendo abranger mais de uma especialidade, **como é o caso da especialidade transporte, que em suas atribuições têm nítidas funções de segurança**.

Observe-se que o inciso III do artigo 3º, da Lei 11.416, de 2006, ao definir a **área administrativa** agrupa os servidores de “**segurança e transporte**” em um só gênero, atinente às mesmas funções (de segurança). Embora o parágrafo único



do artigo 3º autorize classificar as áreas em especialidades, o inciso III deste artigo não autoriza tratar os serviços de “segurança e transporte” como tendo funções diferentes, porque agrupados, como já se observou.

Não é demais lembrar que a mesma lógica foi utilizada em todos os serviços mencionados no referido inciso, de modo que restaram agrupados pelo dispositivo de acordo com a sua similitude. Assim é que os serviços relacionados às licitações e contratos foram reunidos num mesmo grupo, os de orçamento e finanças em outro, os de auditoria e controle interno em outro e os de segurança e transporte, num outro grupo.

Por conseguinte, também a interpretação sistemática das disposições da Lei 11.416, de 2006, não permite que se afirme ser a GAS destinada, unicamente, aos servidores da Especialidade Segurança.

Além disso, é nítida a finalidade da instituição da GAS, de compensar, financeiramente, os servidores que, no desempenho das atribuições do cargo, estão submetidos, cotidianamente, a situações de maior risco de vida.

Observe-se que, dentre os fatores considerados para a instituição da gratificação, o Projeto de Lei 5.845, de 2005, que resultou na Lei 11.416, de 2006, destacou os riscos inerentes **ao exercício de atividades externas**, como se vê no seguinte trecho da Justificação que acompanhou o projeto:

“Em virtude dos mais diversos riscos inerentes ao exercício de atividades externas, foram instituídas pelos artigos 17 e 18 as gratificações de Atividade Externa – GAE e **de Atividade de Segurança – GAS**. A primeira é devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário – área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais. A segunda, exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança. Saliente-se que para percepção de ambas as gratificações é necessário que o servidor esteja no efetivo exercício das atribuições do cargo, evitando-se, assim, eventuais desvios.”

Os servidores cujos cargos foram enquadrados na especialidade transporte, indiscutivelmente, desempenham atribuições que envolvem atividades externas, em razão do que estão expostos aos riscos a que se referiu o legislador.

Estando manifesta a vontade do legislador, uma interpretação teleológica que se faça da Lei 11.416, de 2006, não é possível afastar o direito dos servidores ocupantes de cargos da especialidade transporte, à gratificação de atividade de segurança.

Cumpra observar, ainda, que, à semelhança da Lei 11.416, a Lei 11.415, de 2006, que trata das carreiras dos servidores do Ministério Público da União, também instituiu gratificação de atividade de segurança, desse modo:



Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, devida ao Analista ou Técnico que **tenha suas atribuições relacionadas às funções de segurança** no regulamento previsto no parágrafo único do art. 3º desta Lei. (...)

Ao regulamentar o pagamento da gratificação, a **Procuradoria Geral da República**, mediante a Portaria 292, de 2007, estabeleceu o seguinte:

Art. 2º Consideram-se funções de segurança:

- I - realização de segurança pessoal de membros, dignitários, servidores e demais pessoas nas dependências das diversas unidades do Ministério Público da União, ou externamente, quando em serviço;
- II - garantia da incolumidade física de dignitários, testemunhas e de pessoas ameaçadas que conduzam;
- III - fiscalização do cumprimento de normas e procedimentos de segurança estabelecidos pelos ramos do Ministério Público da União, incluindo a supervisão do serviço realizado pela vigilância terceirizada;
- IV - condução de veículos oficiais empregados no transporte de membros e servidores em serviço, bem como de procedimentos administrativos, judiciais e de testemunhas; e**
- V - entrega de notificações e intimações, bem como a localização de pessoas e levantamento de informações para as áreas de inteligência e diligências.

O que se tem, portanto, é que nem a interpretação literal, nem a sistemática e menos ainda a teleológica, conduzem à conclusão de que a GAS não é devida aos servidores ocupantes de cargos enquadrados na especialidade transporte. Daí a ilegalidade da conduta da administração de alguns tribunais que vêm negando aos ocupantes de cargos da especialidade transporte o direito à gratificação de atividade de segurança.

Por esse modo, aliás, está a administração restringindo o alcance dos dispositivos da Lei 11.416, de 2006, que instituíram a GAS, sem qualquer autorização constitucional ou legal.

Não se mostra demasiado lembrar, nesse ponto, o que dizem a doutrina e a jurisprudência pátrias acerca da interpretação das disposições legais e constitucionais, para o que se transcreve a ementa abaixo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. RETRATAÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO CARGO E DA ESTABILIDADE FUNCIONAL. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. (...)



Realmente, ao fixar o alcance do art. 37 da CF, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz (CARLOS MAXIMILIANO, in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 6ª ed., Freitas Bastos, 1957, p. 306, n. 300), notadamente quando se trata, como é o caso dos autos, de interpretação constitucional.

A respeito, pertinente o magistério sempre autorizado de PONTES DE MIRANDA, verbis:

"Na interpretação das regras jurídicas gerais da Constituição, deve-se procurar, de antemão, saber qual o interesse que o texto tem por fito proteger. É o ponto mais rijo, mais sólido; é o conceito central, em que se há de apoiar a investigação exegética. Com isso não se proscree a exploração lógica. Só se tem de adotar critério de interpretação restritiva quando haja, na própria regra jurídica ou noutra, outro interesse que passe à frente. Por isso, é erro dizer-se que as regras jurídicas constitucionais se interpretam sempre com restrição. De regra, o procedimento do intérprete obedece a outras sugestões, e é acertado que se formule do seguinte modo: **se há mais de uma interpretação da mesma regra jurídica inserta na Constituição, tem de preferir-se aquela que lhe insuffle a mais ampla extensão jurídica; e o mesmo vale dizer-se quando há mais de uma interpretação de que sejam suscetíveis duas ou mais regras jurídicas consideradas em conjunto, o de que seja suscetível proposição extraída, segundo os princípios, de duas ou mais regras.** A restrição, portanto, é excepcional." (In *Comentários à Constituição de 1967 com Emenda nº 1 de 1969*, 3ª ed. Forense, Rio de Janeiro, 1987, t. I, p. 302, n. 14).

(...)

Ademais, recorde-se a lição do saudoso Ministro Hannemann Guimarães ao julgar o RE nº 9.189, verbis:

"Não se deve, entretanto, na interpretação da lei, observar estritamente a sua letra. A melhor interpretação, a melhor forma de interpretar a lei não é, sem dúvida, a gramatical. A lei deve ser interpretada pelo seu fim, pela sua finalidade. A melhor interpretação da lei é, certamente, a que tem em mira o fim da lei, é a interpretação teleológica." (In *Revista Forense*, v.127/397).

(...)

2. Agravo a que se nega provimento. (TRF 4ª Região, AGVAMS, 3ª Turma, Processo 200770000052926, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 23/01/2008)

No caso em apreço, a finalidade da instituição da GAS não vem sendo observada no que se refere aos substituídos que, apesar de desempenharem atribuições relacionadas às funções de segurança, incluindo atividades externas que os expõem a um maior risco, não se lhes vem alcançando a devida gratificação.

4.2 Da violação ao princípio da isonomia

Conforme já destacado, os ocupantes de cargos da especialidade transporte, mesmo diante do desmembramento efetuado por alguns órgãos entre esta especialidade e a de segurança, desempenham atribuições relacionadas às funções de segurança.

Com efeito, as funções de transporte guardam estreita e indissociável relação com as funções de segurança, na medida em que a condução de veículos oficiais envolve a promoção de diligências e cuidados voltados à segurança dos



passageiros, sejam autoridades judiciárias, oficiais de justiça ou servidores detentores de cargos de chefia. A condução de tais veículos representa riscos à integridade física dos condutores e das pessoas por eles conduzidas – que devem ser preservadas pelos condutores – tanto mais quando há traslado de autos de processo e outros documentos oficiais, com resguardo de sua segurança e sigilo.

Contendo a especialidade transporte funções de segurança, o não pagamento da GAS aos servidores ocupantes de cargos dessa especialidade, além de ser ilegal, por violar disposições da Lei 11.416, de 2006, é também inconstitucional, pois viola o princípio da isonomia.

Isso porque se vem conferindo tratamento distinto a situações essencialmente iguais, em manifesta infringência ao art. 5º, *caput*, e também ao art. 39, § 1º, ambos da Constituição, sendo que este último dispositivo estabelece os critérios que devem ser observados no que se refere à fixação dos padrões de vencimento.⁹

É certo que a situação criada pelo desmembramento efetuado entre as especialidades de segurança e de transporte, somada à equivocada interpretação que vem sendo conferida a alguns órgãos do Poder Judiciário aos dispositivos que tratam da GAS não se coaduna com o princípio da isonomia.

Note-se que há órgãos em que os servidores permaneceram enquadrados na especialidade “segurança e transporte”, pois não houve o desmembramento, como é o caso da Justiça Federal, em que a Resolução nº 568, de 2007, estabeleceu:

Art. 6º Fica mantido o enquadramento dos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau realizado por força da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, e nos termos da Resolução nº 207, de 5 de fevereiro de 1999, salvo: (...)

§ 1º Não se aplica ao Conselho e à Justiça Federal de primeiro e segundo grau o disposto nos incisos III e IV e no § 1º do art. 3º do anexo I da Conselho da Justiça Federal Portaria Conjunta nº 3, de 31 de maio de 2007, da Presidência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores.¹⁰

⁹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
II - os requisitos para a investidura;
III - as peculiaridades dos cargos.

¹⁰ Portaria Conjunta nº 3, de 2007:

Art. 3º Fica mantido o enquadramento dos servidores realizado pelos Órgãos do Poder Judiciário da União por força da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, salvo:

I - os de Técnico Judiciário e os de Auxiliar Judiciário enquadrados na área de atividade serviços gerais, que deverão ser reenquadrados na área de atividade administrativa, sem prejuízo da especialidade;



Também o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) tratou indistintamente as funções de segurança e transporte, ao uniformizar a denominação dos cargos efetivos dos quadros de pessoal na Justiça do Trabalho, mediante a Resolução nº 47, de 2008, cujo art. 13, § 2º estabelece:

Art. 13 (...) § 2º O servidor enquadrado no cargo de técnico judiciário, área administrativa, especialidade segurança, oriundo da antiga categoria de agente de segurança judiciária, poderá exercer atribuições relativas às funções de transporte, desde que previstas na descrição de cargos, hipótese em que terá direito à percepção da Gratificação de Atividade de Segurança – GAS.

O quadro que se tem, portanto, no âmbito do Poder Judiciário Federal, apresenta servidores enquadrados na especialidade segurança e transporte e outros enquadrados na especialidade segurança ou na especialidade transporte, sendo que, em qualquer caso, todos desempenham atribuições relacionadas às funções de segurança. Não obstante, não se lhes tem dispensado tratamento isonômico, já que alguns recebem a GAS e outros não.

4.3 Sobre o enriquecimento ilícito

Além da verificação feita nos tópicos antecedentes, deve ser adotada a visão prévia de que as restrições regulamentares ou meramente interpretativas apontadas, por criarem obstáculos indevidos à percepção da GAS, geram enriquecimento ilícito da Administração Pública, prática condenada pelo artigo 884 do Código Civil:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Em casos que servem de exemplo, disse o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. VENCIMENTOS. DIFERENÇAS. Reiterada jurisprudência desta corte no sentido

II - os de Técnico Judiciário, enquadrados na área judiciária que deverão ser reenquadrados na área administrativa;

III - os de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, área serviços gerais, oriundos das antigas categorias funcionais de Inspetor de Segurança Judiciária e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, que deverão ser enquadrados na área administrativa, na especialidade Segurança ou na especialidade Transporte;

IV - os de Técnico Judiciário, área serviços gerais, oriundos da antiga categoria funcional de Vigilante deverão ser enquadrados na área administrativa, na especialidade Segurança;

V - os de Auxiliar Judiciário e de Técnico Judiciário, área serviços gerais, sem especialidade, deverão ser enquadrados na área administrativa, especialidade apoio de serviços diversos.

§ 1º Caberá à Administração de cada órgão do Poder Judiciário da União, mediante opção do servidor, no prazo a ser fixado em regulamento próprio, reenquadrar na especialidade Segurança os cargos referidos nos incisos III e IV deste artigo, que a partir da vigência da Lei nº 9.421/96 foram enquadrados na especialidade Transporte, observado o concurso público de ingresso.

§ 2º É vedado o reenquadramento na especialidade Segurança a servidores que ingressaram na especialidade Transporte ou similar, mediante concurso público realizado para essa especialidade após a edição da Lei nº 9.421/96



de que o servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus a reenquadramento, tem direito a perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, **sob pena de se gerar locupletamento indevido pela administração**. Recurso a que se nega provimento.¹¹

Note-se, também, a lição vinda do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CABIMENTO. 1. **O desvio de função para atividade de mais ampla responsabilidade deve acarretar uma contraprestação equivalente. Isso não significa aumento de vencimentos dos servidores, mas pagamento das diferenças pelo período em que os apelados exerceram funções que não lhes competiam legal e regularmente.** 2. Apelação improvida.¹²

Logo, também em atenção ao disposto no artigo 884 do Código Civil e na jurisprudência referida, as restrições ilegalmente postas por alguns tribunais devem ser afastadas, para que a Gratificação de Atividade de Segurança devido ao servidor preencha sua função integral, retribuindo o servidor em razão dos riscos a que é exposto no desempenho das atribuições do cargo.

Também para se evitar o locupletamento indevido da administração, é que devem ser pagas as diferenças decorrentes do direito ora vindicado desde 1º de junho de 2006, data dos efeitos financeiros da Lei 11.416, de 2006, conforme disposto em seu artigo 30.

4.4 Sobre a irredutibilidade do vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente

Outro pressuposto fundamental, para a adequada análise da extrapolação dos requisitos impostos pela Lei 11.416 para percepção da GAS, diz com a impossibilidade de obstrução do pagamento da gratificação em sua amplitude devida, pois configura vantagem de caráter permanente criada por lei, sob a proteção da irredutibilidade remuneratória.

Sobre o tema, diz a Constituição Federal, no seu artigo 37, XV:

Art. 37 (...) XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em complementação à proteção constitucional, a Lei 8.112, de 1990, em seu artigo 41, § 3º, previu o seguinte:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. (...)

¹¹ STJ, REsp 202922/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 22.11.1999, p.181.

¹² TRF da 4ª Região, 4ª Turma, AC 97.04.07648-7/SC, Rel. Des. José Germano da Silva, DJU 20.01.1999.



§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Ora, no tocante à remuneração dos substituídos, a gratificação de atividade de segurança configura vantagem permanente definida em lei, e devida ao servidor no efetivo exercício das atribuições do cargo, portanto não pode ser subtraído de quem preencha os requisitos para sua percepção.

Nesse contexto, a instituição de restrições indevidas implica na supressão de parcela componente da remuneração do servidor, acarretando redução remuneratória e violação aos artigos 37, XV, da Constituição da República, e 41, § 3º, da Lei 8.112, de 1990.

4.5. Do precedente específico

Com base em tais argumentos é que nos autos de nº 2009.34.00.015718-9, correntes na da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, obteve deferimento a antecipação de tutela nos seguintes termos:

“Assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que a União Federal (Poder Judiciário Federal) defira a Gratificação de Atividade de Segurança em apreço aos servidores enquadrados na especialidade transporte.”

Daí o pedido que se segue.

5. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

A tutela antecipada é essencial para dar efetividade a esta demanda e assegurar que o resultado útil do processo não se perca para vários servidores que preenchem os requisitos para a percepção da Gratificação de Atividade de Segurança, porém estão encontrando obstáculo ilegal e inconstitucional na equivocada interpretação que vem sendo conferida por alguns órgãos às disposições da Lei 11.416, de 2006, que instituiu a GAS.

Trata-se de verba de caráter remuneratório, conseqüentemente alimentar, que reivindica atenção especial da antecipação de tutela, tendo em vista o seu caráter satisfativo, sumário e relativamente exauriente.

Somente assim se tem como proteger, de forma efetiva, os efeitos da resposta jurisdicional favorável à pretensão deduzida na inicial, sem deixar de se apreciar o mérito da mesma: aplicando-se o artigo 273 do Código de Processo Civil.¹³

Os requisitos legais para o deferimento da tutela antecipatória ora

¹³ Código de Processo Civil: “Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação; (...)”



pretendida (verossimilhança do direito invocado, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade do provimento final) encontram-se configurados na espécie.

A **verossimilhança do direito** foi demonstrado, de forma inequívoca, pelos tópicos anteriores, onde se evidencia que não há, na lei, qualquer dispositivo que restrinja a percepção da GAS aos servidores enquadrados na especialidade segurança, bem como a diferença de tratamento que vem sendo conferida à questão pelos diversos órgãos que compõem o Poder Judiciário.

O **perigo de dano irreparável ou de difícil reparação** decorre dos efeitos imediatos das restrições que vem sendo impostas por determinados tribunais, que impedem a percepção da gratificação criada por lei, em relação a vários servidores do Poder Judiciário Federal, representados pela autora.

Conseqüentemente, o resultado útil do processo somente pode ser atingido com a concessão da antecipação pretendida, reconhecendo-se aos substituídos, até o julgamento final da ação, o direito à percepção da GAS nos moldes da Lei 11.416, de 2006.

Por outro lado, o tema não se enquadra nas restrições de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, pois as restrições da Lei 9.494, de 1997, somente se aplicam aos pedidos de tutela antecipada formulados até a sentença, que tenham por objeto a concessão de aumento ou extensão de vantagens financeiras a servidores públicos, o que não é objeto desta ação.

Com efeito, não se trata de antecipação de tutela com conteúdo econômico, mas apenas da garantia da correta incidência da disciplina legal da Gratificação de Atividade de Segurança aos substituídos, afastando-se as restrições invalidamente postas por alguns tribunais.

Plenamente viável o provimento jurisdicional antecipatório pretendido, cuja reversibilidade é também manifesta.

Por um lado, na eventual hipótese de improcedência dos pedidos principais, é reversível a tutela antecipada postulada, vez que a ré é quem controla a folha de pagamento dos representados; por outro lado, há prejuízo temporal irreversível na supressão de parcelas criadas para compensar os riscos a que estão expostos os servidores, pois muitos poderão se aposentar e falecer antes que o processo tenha seu fim, devido à demora na tramitação entre a instância originária e as fases recursais ordinárias e extraordinárias.

6. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

As ações movidas em substituição processual, diante da prerrogativa



conferida às entidades associativas pelo artigo 8º, III, da Constituição da República, revestem-se de características essenciais à plena realização do Estado Democrático de Direito, em que as demandas de grupos ou categorias requerem um tratamento diferenciado daqueles litígios meramente individuais, demarcados no âmbito do Estado Liberal.

É nesse contexto que as pessoas jurídicas e, em especial, as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, devem ser destinatárias do benefício da assistência judiciária gratuita, para tanto presumida sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

No tocante às entidades de classe, essa postura é essencial, pois as despesas judiciais poderiam inviabilizar as demandas em substituição processual, criadas justamente para permitir a discussão coletiva de direitos, democratizar o acesso ao Poder Judiciário e otimizar a relação entre a inafastabilidade da jurisdição e as demandas de grupos, que podem ser unificadas em apenas uma ação judicial e um autor, em defesa de direito alheio pertencente a uma coletividade de pessoas.

Bem por isso, deve ser deferida a gratuidade da justiça, vez que a hipótese sob apreciação desse e. Juízo trata de sindicato em substituição processual, entidade sem fins lucrativos, que tem presumida a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, na forma da jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo imprescindível, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) já no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

2. A parte recorrente enquadra-se na hipótese (i), sendo, pois, bastante o simples requerimento. [...]

(REsp 1152669/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. [...]

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de pessoas jurídicas sem fins lucrativos - tais como como entidades filantrópicas, sindicatos e associações - a concessão da assistência judiciária



gratuita poderá se dar em havendo requerimento e independentemente de prova. [...]

(AgRg no Ag 1245766/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATO. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. [...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmada no âmbito da Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 155.037/RS, da Relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, entende que o benefício da assistência judiciária gratuita, disposta na Lei n. 1.060/50, pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo imprescindível, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; e (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. [...]

(REsp 1234731/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011)

Outra não poderia ser a interpretação aplicável ao caso do Autor, que tem presumida sua dificuldade financeira em arcar com as custas e honorários do processo, sob pena de ser inviabilizada a defesa dos direitos/interesses dos seus filiados.

Essa a interpretação adotada pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, em caso idêntico:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA SEM FINALIDADE LUCRATIVA. SINDICATO. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE.

1. Pessoas jurídicas sem fins lucrativos como entidades filantrópicas, sindicatos e associações fazem jus ao benefício da justiça gratuita porque há presunção de que não podem arcar com as custas e honorários do processo.

2. Tendo em vista as peculiaridades da atuação do sindicato em defesa dos interesses dos servidores públicos associados, não é razoável se exigir uma comprovação de que não está em condições de arcar com os custos do processo.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.011898-4/RS, Juíza Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Desembargador Federal Relator para o acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, julgado em 10/07/2007, publicado no DJ de 12/09/2007)

Sobre o tema, vale lembrar o artigo 1º da Lei 1.060, de 1950, na redação dada pela Lei 7.510, de 1986:

Art. 1º - Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração



que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão a assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta Lei.

Além disso, diz o artigo 87 da Lei 8.078/90 (CDC):

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Tal disposição afasta da entidade de classe eventual condenação em “honorários de advogado, custas e despesas processuais”, bem como a isenta de adiantamento de “custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas”.

Como sua disciplina integra o Título III do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável para quaisquer ações judiciais que envolvam a defesa coletiva de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, por força do artigo 21 da Lei 7.347, de 1985 (redação dada pela Lei 8.78, de 1990):

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Percebe-se que visão sistemática da legislação que disciplina a matéria demonstra que os benefícios do artigo 87 da Lei 8.078, de 1990, não se restringem às ações que envolvam a defesa do consumidor, aplicando-se também ao caso do Autor.

7. DO PEDIDO

Ante o exposto, em favor dos servidores substituídos – todos aqueles do Poder Judiciário da União, que autorizaram o ajuizamento desta ação, que se encontrem na situação fática relatada –, pede:

(a) o deferimento de **antecipação de tutela**, *inaudita altera parte*, para (a.1) determinar à demandada que, imediatamente, inclua a gratificação de atividade de segurança (GAS) na remuneração dos servidores aos técnicos judiciários, da área administrativa, especialidade transporte, dado que também eles desempenham atribuições relacionadas às funções de segurança, e (a.2) em razão da tutela deferida, a imediata expedição de ofício aos órgãos do Poder Judiciário da União, para que cumpram a decisão;

(b) a citação da ré, na pessoa de seu representante legal, para que apresente resposta;



(c) a procedência do pedido, para:

(c.1) declarar o direito à percepção da gratificação de atividade de segurança (GAS) aos técnicos judiciários, da área administrativa, especialidade transporte, tendo em vista que essas atividades estão e sempre estiveram nitidamente relacionadas a funções de segurança;

(c.2) em razão do direito declarado no item “c.1”, condenar a ré em obrigação de fazer, consistente em implementar o pagamento da gratificação de atividade de segurança na folha de pagamento mensal dos representados;

(c.3) em razão do direito declarado no item “c.1”, condenar a ré a pagar as diferenças remuneratórias decorrentes do reconhecimento do direito, desde junho de 2006 (artigo 30, § 2º, da Lei 11.416, de 2006), **excluídas as parcelas prescritas**, tudo acrescido de juros e correção monetária, na forma da lei;

(c.4) condenar a ré a pagar os ônus da sucumbência e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação;

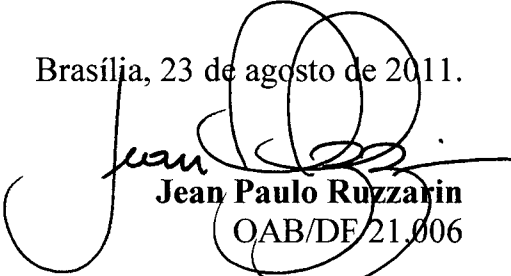
(d) a admissão de todos os meios de prova aceitos pelo direito, especialmente documental, testemunhal e pericial;

(e) a concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista que o autor é pessoa jurídica sem fins lucrativos;

(f) atribuição à causa do valor de R\$ 79.177,13;¹⁴

(g) para melhor organização dos advogados constituídos, requer a expedição de intimações em nome do advogado **Rudi Meira Cassel**, OAB/DF 22.256, nos termos do artigo 236, § 1º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 23 de agosto de 2011.


Jean Paulo Ruzzarin
OAB/DF 21.006

¹⁴ Conforme o resumo em anexo, para o cálculo do valor da causa, considerou-se a situação de apenas um servidor, técnico judiciário, classe B, padrão 8, pois representa a situação média dos substituídos processuais, nos exatos termos da jurisprudência do TRF da 1ª Região (AG 2000.01.00.006626-1/DF, Juiz Plauto Ribeiro, relator acórdão Juiz Plauto Ribeiro, 1ª Turma, DJ 06/11/2000, p.18; AG 96.01.38825-7/AP, Juiz Amílcar Machado, 1ª Turma, DJ 12/02/2001, p.11; AC 2000.34.00.021358-0/DF, Des. Antonio Savio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, DJ 07/04/2003, p.35; AG 2001.01.00.001930-7/DF, Des. Eustaquio Silveira, 1ª Turma, DJ 28/02/2003, p.67; e AG 2001.01.00.001929-7/DF, Des. Antonio Savio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, DJ 18/11/2002, p.87).



Resumo do cálculo do valor da causa, considerando a situação de um técnico judiciário, classe B, padrão 8, que representa a posição média dos substituídos:

Vencimento (Lei 11.416, de 2006)	15% (01/07/06)	30% (01/12/06)	45% (01/07/07)	60% (01/12/07)	80% (01/07/08)	Integral (1/12/08)
	R\$ 2.510,62	R\$ 2.660,48	R\$ 2.810,33	R\$ 2.960,19	R\$ 3.160,00	R\$ 3.359,82
GAS	R\$ 878,71	R\$ 931,16	R\$ 983,61	R\$ 1.036,06	R\$ 1.106,00	R\$ 1.175,93
Prestações	5	7	5	7	5	31
Subtotal	4.393,55	6.518,12	4.918,05	7.252,42	5.530,00	36.453,83

Parcelas vencidas (35 meses): R\$ 65.065,97

Parcelas vincendas (12 meses da última): R\$ 14.111,16

Total (vencidas e vincendas): R\$ 79.177,13